



Número: **0000813-51.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **14/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO (RECLAMANTE)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (RECLAMANTE)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. (RECLAMANTE)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
ROBERTO SANTOS TAKETOMI (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50430 20	03/03/2023 17:46	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000813-51.2023.2.00.0000**
Requerente: **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO e outros**
Requerido: **ROBERTO SANTOS TAKETOMI**

DECISÃO

1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por KIRTON BANK S/A – BANCO MÚLTIPLO, BANCO BRADESCO S/A e CABEA – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS em face do Juiz de Direito ROBERTO SANTOS TAKETOMI, titular da 2ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

Os requerentes narram que o reclamado praticou graves irregularidades na condução do processo nº 0041152-33.2006.8.04.0001, principalmente em razão da indevida e ilegal decisão que determinou o bloqueio on-line de mais de 30 milhões de reais, a imediata transferência dessa quantia para a conta do juízo e a subsequente ordem de expedição dos alvarás de levantamento. E isso em sede de execução provisória e sem a exigência de qualquer caução.

Relatam que o bloqueio foi efetuado antes mesmo do encerramento do julgamento do agravo de instrumento por eles interposto, isto é, sem o “trânsito em julgado” da decisão que encerrou a fase de liquidação de sentença. Alegam haver prejuízo irreparável, pois já houve a ordem de expedição de alvará em favor dos autores/credores do feito originário. Entendem haver abuso de autoridade do juiz de primeiro grau, ainda mais que quem vai levantar a quantia não tem condições financeiras para eventual devolução posterior dos valores.



Conselho Nacional de Justiça

Na origem, foi ajuizada ação ordinária de resgate de contribuições e dividendos na partilha e liquidação do patrimônio líquido societário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Amazonas (CABEA), cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes em grau de recurso, para condenar os reclamantes à inclusão dos nomes dos ex-participantes no rateio superavitário da CABEA.

Os autores iniciaram, então, o cumprimento de sentença pleiteando valores. Baixados os autos à origem, foi determinada a realização de perícia, tendo o juízo ora reclamado decidido pela homologação dos cálculos no valor de R\$ 31.730.174,08 (trinta e um milhões e setecentos e trinta mil e cento e setenta e quatro reais e oito centavos) em favor dos autores.

Segundo os reclamantes, após a homologação dos cálculos periciais, interpuseram agravo de instrumento, com atribuição de efeito suspensivo e posterior julgamento de improcedência no mérito – AI nº 4008398-45.2021.8.04.0000.

Acrescentam que houve oposição de embargos de declaração em face do v. acórdão, mas o juiz reclamado entendeu por bem intimar os autores para prosseguimento do feito, dando ensejo ao bloqueio, transferência para conta judicial e ordem de expedição de alvará.

Contra esta decisão, interpuseram novo agravo de instrumento - nº 4001492-68.2023.8.04.0000 - e, em paralelo, formularam pedido de reconsideração no juízo de origem, o que foi negado.

A título de provimento cautelar, pedem: (i) o imediato afastamento do Magistrado Reclamado da condução do processo originário, dadas as dúvidas quanto à sua imparcialidade na condução do processo; (ii) a suspensão imediata de todo e qualquer ato de desapossamento de valores, até ulterior deliberação dessa Corregedoria Geral do Estado do Amazonas. Requerem, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie.



Conselho Nacional de Justiça

DECIDO.

2. Defiro o ingresso do terceiro interessado (ID 5031334).

3. Em consulta ao sítio oficial do TJAM, observa-se, inclusive, que esta matéria vem recebendo uma série de decisões, inclusive de natureza administrativa, considerando a conduta do magistrado e os valores envolvidos.

Ademais, infere-se que as informações solicitadas ao Tribunal de Justiça e ao próprio magistrado reclamado não foram prestadas a contento.

Noutro giro, chegam novas informações no sentido da possível liberação das quantias, o que pode efetivamente representar desbordamento da questão jurisdicional para a esfera disciplinar, uma vez que existem decisões no âmbito correccional em sentido contrário, o que denota conduta do magistrado que pode violar as normas pertinentes da LOMAN e Código de Ética da Magistratura.

Nestes termos, DETERMINO que o magistrado ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI, titular da 2ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital do TJAM, se abstenha de efetuar a transferência ou liberação de valores nos autos do processo n. 0041152-33.2006.8.04.0001, bem como demais processos conexos ou apensos.

I-se da forma mais célere, comunicando-se ao magistrado, à Corregedoria-Geral e à Presidência do TJAM.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça